



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO PLENO Nº 21, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Comitê Interno para o tratamento da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades no âmbito da 5ª Região.

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** uso de suas atribuições que lhe confere o art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** Resolução CNJ nº 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades,

**CONSIDERANDO** a experiência positiva dos trabalhos do Comitê Local POPRUAJUD para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua, no Ceará, e do Grupo de Trabalho destinado a implementar a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua em Pernambuco,

**CONSIDERANDO** o art. 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

**CONSIDERANDO** o Decreto no 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), alterado pelo Decreto no 9.894/2019;

**CONSIDERANDO** o Provimento no 104/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o envio dos dados registrares das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica pelo Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) n o 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da 5ª Região, Comitê Interno para o tratamento da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, que será composto por:

I – um(a) Desembargador(a) Federal indicado pela Presidência, que será o Coordenador do Comitê PopRua-Jud;

II – um(a) Juiz(a) Federal indicado(a) pela Presidência, que atuará como Coordenador-Adjunto;

III – um(a) Juiz(a) Federal indicado(a) pela Corregedoria;

IV – seis Juizes Federais, sendo um de cada Seção Judiciária, indicados pelo(a) coordenador do comitê, preferencialmente entre os coordenadores de Núcleos de Justiça 4.0, onde houver, ou envolvidos com a temática da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua;

V – um(a) servidor(a) indicado pelo Desembargador Federal Diretor da Escola da Magistratura Federal no âmbito do TRF5;

VI – um(a) assessor(a) jurídico indicado pela Presidência;

VII - um(a) servidor(a) de Comunicação Social, indicado pela Presidência;

VIII – um(a) servidor(a) de apoio administrativo, preferencialmente ligado à Diretoria Geral do TRF;

IX – um(a) diretor(a) de Desenvolvimento Humano do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 2º. Compete ao Comitê Interno para o tratamento da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades:

I – atuar de forma propositiva na criação do Comitê Regional Interinstitucional, na forma do art. 37 da Resolução CNJ nº 425/2021;

II - propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, por meio da implantação e modernização de rotinas e a promoção de iniciativas para ampliar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua, especialmente mutirões;

III – estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam as pessoas em situação de rua no âmbito do sistema multiportas, como Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

IV - estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil;

V - fomentar processos de formação continuada de magistrados e servidores judiciários e demais órgãos do Poder Público, bem como organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados;

VI – estimular a cooperação administrativa e judicial entre órgãos judiciais e outras instituições, nacionais ou internacionais, incluindo centros de pesquisa, instituições de pesquisa e universidades em favor dos direitos e garantias das pessoas em situação de rua;

VII – adotar medidas de facilitação de acesso à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral das pessoas em situação de rua;

VIII – promover e garantir, de forma prioritária, os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente; e

IX – dar especial atenção aos programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 3º. A atuação do Comitê Interno para tratamento da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no âmbito da 5ª Região deve se voltar para assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional.

Art. 4º. Para os efeitos desta Política, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 5º. O Comitê Interno deverá diligenciar para viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, no Tribunal e nas Seções Judiciárias, propondo a manutenção, em suas unidades, de equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 425/2021.

§1º Nos locais em que a sede da Seção ou Subseção Judiciária sejam de acesso considerado difícil para a população em situação de rua, deverá o Comitê enviar esforços para estabelecer parcerias com entidades, públicas ou privadas, com o propósito de prestar compartilhamento de espaço para viabilizar o atendimento ao público, bem como a prática de atos que exijam o comparecimento presencial do jurisdicionado.

§ 2º O Comitê Interno proporá ainda medidas para garantir que, nos atendimentos à mulher em situação de rua, seja garantido o livre exercício da maternidade, amamentação, além da atenção à criança que esteja sob os seus cuidados.

§ 3º Também deverá diligenciar o Comitê Interno para que as pessoas em situação de rua tenham assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, não haver óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado:

- I – vestimenta e condições de higiene pessoal;
- II – identificação civil;
- III – comprovante de residência;
- IV – documentos que alicercem o seu direito; e
- V – o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.

Art. 6º. Caberá ao Comitê ainda fomentar a adoção de medidas administrativas previstas na Resolução CNJ nº 425/2021, como:

I - a desnecessidade de prévio agendamento para pessoas em situação de rua, com atendimento preliminar, a fim de oportunizar o exercício do direito, atentando-se que a situação de rua enseja a hipótese legal de isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações e resolução de entraves para o efetivo acesso à justiça.

II - atendimento humanizado e personalizado às pessoas em situação de rua, de acordo com o regular fluxo de segurança de acesso às dependências físicas dos prédios da Justiça;

III - fornecimento às pessoas em situação de rua de equipamentos de proteção pessoal e sanitária, quando exigidos para o público em geral;

IV - o ingresso no fórum e a prática de atos processuais, zelando-se pelo exercício do direito à amamentação e atenção à criança que esteja sob os cuidados de pessoa em situação de rua;

VII – encaminhamento à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção socioassistencial da criança e adolescente desacompanhado de responsável, observada a participação destes sujeitos no processo decisório do encaminhamento.

VIII - local para acondicionamento provisório, quando necessário, dos pertences de grandes volumes das pessoas em situação de rua, durante o atendimento em prédio da Justiça, e sempre que possível, com local e guia para prender os animais de estimação;

IX – informação à pessoa em situação de rua acerca do direito de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

Art. 7º. O Comitê Interno deverá estimular o atendimento itinerante nos locais de circulação e permanência e nos serviços de acolhimento destinados às pessoas em situação de rua, quando verificado que os instrumentos de acesso à justiça nas dependências do Judiciário não são suficientes para assegurar o efetivo acesso à justiça.

§ 1º No caso de atendimento itinerante, devem ser buscadas cooperações interinstitucionais, especialmente com órgãos públicos como as Defensorias Públicas, os serviços da política de Assistência Social e da sociedade civil que atuam com esta temática.

§ 2º A operacionalização de itinerância para atendimento das pessoas em situação de rua conterà estrutura para atermação das ações dos juizados ou distribuição das ações formuladas pelos órgãos de assistência jurídica, realização de laudos médicos e socioeconômicos e análise de medidas jurisdicionais de urgência, devendo ser respeitada a identidade social da população transgênero.

Art. 8º. O Comitê deverá ainda formular guia didático e cartilha com as principais informações de acesso à justiça às pessoas em situação de rua, escritos com recursos de direito visual, em linguagem simples e inclusiva, de forma clara, usual e acessível, além de utilizar recursos que possibilitem o acesso por pessoas não alfabetizadas e com deficiência visual.

Art. 9º. Compete ainda ao Comitê propor normativas para viabilizar a adoção de medidas que assegurem o acesso à justiça previstas na Resolução CNJ nº 425/2021, como:

I – construção de fluxos de atendimento com a Defensoria Pública da União e dos estados e do Distrito Federal, Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa, rede de proteção social, entre outros parceiros interinstitucionais;

II – identificação de processos relativos a medidas protetivas e socioeducativas que se refiram a crianças e adolescentes em situação de rua e atuação integrada com as Defensorias Públicas e rede socioassistencial;

III – identificação dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em que sejam parte ou tenham interesse jurídico as pessoas em situação de rua, a fim de propiciar transparência de dados no âmbito nacional e por Tribunal, gestão e inovação em relação à temática, em conformidade com Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo quanto ao tratamento de dados pessoais e sensíveis dessa população;

IV – operacionalização de itinerância para atendimento das pessoas em situação de rua, na forma do art. 7º, § 2º;

V – realização de produção de provas e audiência de instrução e julgamento com celeridade;

VI – estabelecimento de fluxo de trabalho com a rede socioassistencial e Defensoria Pública, a fim de evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito fundada em intimação negativa das pessoas em situação de rua;

VII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa.

Parágrafo único. O Comitê Interno diligenciará para que os sistemas processuais incluam, no cadastro de parte ou de processo, o campo “pessoa em situação de rua”.

Art. 10. O Comitê Interno estimulará a disponibilização às pessoas em situação de rua, sempre que possível, de meios consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos, preferencialmente com a promoção da justiça restaurativa, observando-se o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes.

§ 1º. Deverá o Comitê Interno promover projetos educativos de cidadania, com atuação interdisciplinar e enfoque restaurativo, para o desenvolvimento de habilidades, a fim de gerir os conflitos que envolvem as pessoas em situação de rua.

§ 2º. O Comitê Interno poderá propor medidas voltadas à desjudicialização, pelo sistema multiportas, tais como a instalação ou atuação específica de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Laboratórios de Inovação, Centros de Inteligência e Justiça Restaurativa.

Art. 11. O Comitê Interno deverá propor o desenvolvimento de fluxos interinstitucionais que facilitem o livre acesso das pessoas em situação de rua:

I – às informações de sua titularidade no registro civil de pessoas naturais e nos cadastros de identificação; e

II – às certidões necessárias à identificação e ao exercício de direitos.

Art. 12. O Comitê Interno deverá fomentar que, por intermédio das unidades jurisdicionais ou pelos Serviços de Acompanhamento das Alternativas Penais, sejam criados e atualizados cadastros com organizações sociais e governamentais para cumprimento de penas alternativas e encaminhamentos no âmbito da proteção social que atendam às peculiaridades das pessoas em situação de rua.

Art. 13. Também poderá o Comitê Interno promover cursos de formação a serem ofertados pelas escolas judiciais e pela Divisão de Desenvolvimento Humano, a fim de disseminar os princípios descritos no art. 3º da Resolução CNJ n. 425/2021, observando-se a autonomia das escolas.

Parágrafo único. As formações iniciais e continuadas poderão integrar componente curricular de visita supervisionada in loco de grupos de servidores, servidoras, magistrados, magistradas e demais profissionais que atuem com este público, nas unidades de acolhimento e outros serviços de acompanhamento às pessoas em situação de rua, com vistas a garantir um maior conhecimento das condições e das trajetórias das pessoas em contexto de vulnerabilidade social.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 10/11/2023, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3802633** e o código CRC **992A2F3B**.

---

**Esse texto não substitui a publicação oficial**